



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de parecer da Guarda Municipal para a lotação de vigilantes e demais profissionais de segurança privada em prédios públicos municipais. A medida visa fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização sobre os indivíduos que atuam diretamente na proteção do patrimônio público e na segurança de servidores e cidadãos.

Nesse contexto, é plenamente legítimo que o Município, por meio de sua Guarda Municipal, exerça função de avaliação técnica quanto à idoneidade dos profissionais que serão lotados em seus espaços institucionais. Veja que já existem diversos dispositivos determinando que a proteção de prédios públicos deverá ser realizada pelos guardas municipais:

Constituição Federal/88	<p>Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:</p> <p>§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à <u>proteção de seus bens, serviços e instalações</u>, conforme dispuzer a lei.</p>
Lei Municipal 3.431/2022	<p>Art. 5º São atribuições da Guarda Municipal:</p> <p>IV - proteger bens, serviços, logradouros públicos municipais e <u>instalações do Município</u>;</p> <p>V - zelar pelos bens, equipamentos e <u>prédios públicos do Município</u>;</p> <p>VII - atuar, <u>preventiva</u> e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e <u>instalações municipais</u>;</p>
Lei Municipal 3.431/2022	<p>Art. 10. O Comandante da Guarda Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, será servidor de carreira, competindo-lhe:</p>



	<p>I - <u>dirigir</u> a Guarda Municipal de Campo Largo, técnica, operacional e disciplinarmente;</p> <p>II - participar no planejamento, coordenar e fiscalizar os serviços da Guarda Municipal;</p> <p>VIII - apresentar ao Secretário de Segurança o Boletim Interno Diário, contendo as informações relativas ao emprego do efetivo disponível, instrução ministrada, ocorrências atendidas, <u>assuntos de interesse da Guarda Municipal</u>, situação das viaturas, quilômetros rodados nas jornadas, consumo de combustível, horas trabalhadas e comunicações sobre a situação disciplinar no período;</p> <p>IX - propor medidas de interesse da Guarda Municipal;</p>
Lei Municipal 3.028/2019	<p>Art. 9º Compete ao integrante do Corpo da Guarda Municipal de Campo Largo:</p> <p>XXXIV - ao atuar junto aos órgãos municipais para cumprimento de sua missão, proteger o patrimônio e as pessoas do local;</p>
Lei Orgânica de Campo Largo	<p>Art. 40 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, em especial:</p> <p>XIV - a guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município</p>

Quanto ao possível vício de iniciativa deste projeto, o que está sendo tratada é a regulamentação de uma competência já atribuída à Guarda Municipal, conforme já demonstrado acima.

Em continuidade, a exigência de parecer prévio não interfere no processo de contratação das empresas terceirizadas – uma relação trabalhista entre o indivíduo e a empresa, tampouco no contrato firmado via licitação – relação administrativa de prestação de serviços. Trata-se, portanto, de um mecanismo adicional de segurança, voltado exclusivamente à análise da conduta e dos antecedentes dos profissionais indicados, com base em registros administrativos, ocorrências policiais e comportamento social.



A medida contribui para a prevenção de riscos, evita a presença de indivíduos com histórico incompatível com a função de segurança e reforça o papel da Guarda Municipal como agente de proteção institucional. Além disso, promove maior transparência e responsabilidade na gestão dos espaços públicos, alinhando-se aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, direcionando este projeto ao Interesse Público.

Por todo o exposto, requer-se o devido trâmite deste Projeto de Lei nesta Casa, desde já contando com os votos dos Pares para a aprovação desta matéria de grande importância.

Campo Largo, 1 de setembro de 2025

GM Rafael Freitas
Vereador